



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.049 - SP (2011/0029027-1)**

**RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PERUIBE**  
**PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LAERTE ARICE**  
**ADVOGADO : MARCOS DI CARLO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VERIFICAÇÃO DE EFETIVA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL EM RAZÃO DE OBRA PÚBLICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de setembro de 2011

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.049 - SP (2011/0029027-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE PERUIBE**  
**PROCURADOR** : **SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **LAERTE ARICE**  
**ADVOGADO** : **MARCOS DI CARLO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de agravo regimental (fls. 128-130) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VERIFICAÇÃO DE EFETIVA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL EM RAZÃO DE OBRA PÚBLICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 124)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) "na decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, o magistrado oficiante em primeira instância julgou a matéria de direito apenas e não baseado em provas" (fl. 129); e (b) "o presente recurso especial interposto pretende fazer prevalecer a aplicabilidade dos artigos 81 e 82 da Lei 5.172/66 (...)" (fl. 130).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.049 - SP (2011/0029027-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE PERUIBE**  
**PROCURADOR** : **SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **LAERTE ARICE**  
**ADVOGADO** : **MARCOS DI CARLO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VERIFICAÇÃO DE EFETIVA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL EM RAZÃO DE OBRA PÚBLICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A recorrente afirma que houve valorização imobiliária do imóvel do ora recorrido em razão de obra pública. Todavia, o acórdão recorrido assevera que "não se vê, nos presentes autos, com a devida vênica do entendimento adotado pela digna magistrada oficiante, qualquer comprovação efetiva de valorização do imóvel de propriedade do embargante, senão a mera suposição de que tal valorização teria ocorrido, em virtude da realização das obras em questão" (fl. 67). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0029027-1

AgRg no  
Ag 1.392.049 / SP

Números Origem: 158512001 8183835 994081160796 99408116079650003

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PERUIBE  
PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LAERTE ARICE  
ADVOGADO : MARCOS DI CARLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições de Melhoria

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PERUIBE  
PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LAERTE ARICE  
ADVOGADO : MARCOS DI CARLO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.